

o inscrito no artigo 129.º do capítulo 8.º do desenvolvimento das receitas de 1914-1915.

Art. 34.º É o Governo autorizado a admitir à cotação oficial os títulos emitidos pelos Estados estrangeiros, sem dependência de apresentação dos documentos exigidos pelo § 1.º do artigo 24.º do regulamento dos serviços e operações de Bolsa, de 10 de Outubro de 1901, sendo, porém sujeitos ao imposto de 2 por cento sobre o valor nominal.

Art. 35.º São criadas delegações da Agência Financieira do Rio de Janeiro, nos consulados de S. Paulo, Baía, Santos, Pará e Manaus, destinadas a transferência de fundos que os colonos portugueses aí residentes queiram enviar para a metrópole.

§ único. Estas transferências terão lugar por intermédio da Agência Financieira do Rio de Janeiro e o empregado do consulado encarregado da delegação receberá de gratificação meio por cento das somas que transferir destinadas a serem pagas na metrópole.

Art. 36.º É criado no Ministério das Finanças um fundo de seguros contra incêndios, destinado a pagar os prejuízos causados pelo fogo nos edificios e material pertencentes ao Estado.

§ 1.º Todos os Ministérios e serviços autónomos são obrigados a contribuir com 1 por mil da sua lotação para o fundo de seguros.

§ 2.º Os seguros contra incêndios feitos em companhias particulares em favor dos edificios e material do Estado passam para o fundo de seguros, logo que cesse o prazo da validade do último prémio.

§ 3.º No orçamento de receita será inscrita a receita própria deste fundo e nos orçamentos das despesas será descrita a verba correspondente ao prémio de seguro contra fogo do material e edificios pertencentes a cada Ministério.

Art. 37.º A verba inscrita na despesa extraordinária do Ministério das Colónias sob a rubrica — Subsídios aos orçamentos coloniais — é fornecida às colónias a título de empréstimo e vence o juro de 5 por cento ao ano.

§ 1.º Os empréstimos recebidos por cada colónia, como subvenções da metrópole, serão amortizados a partir do sétimo ano da sua realização, segundo um plano estabelecido pela colónia, de acôrdo com o Governo da metrópole.

§ 2.º No orçamento das receitas da metrópole será inscrita a receita dos juros destes empréstimos e a sua anuidade de amortização, quando esta se começar a realizar.

Artigo 38.º O artigo 13.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 fica substituído pelo seguinte:

Apólices de seguro e seus pertences ou endossos, sendo o prémio anual ou por uma só vez:

Até 5\$ . . . . .	\$15
De mais de 5\$ a 12\$ . . . . .	\$40
De mais de 12\$ a 25\$ . . . . .	\$75
Cada 25\$ e mais ou fracção desta quantia . . . . .	\$75

Quando o prémio fôr estipulado por períodos inferiores a um ano, o selo será o que à importância desse prémio corresponder, segundo a proporcionalidade destas taxas.

Não sendo conhecida a importância do prémio, conforme o valor da apólice:

Até 1.000\$ exclusive. . . . .	\$30
De 1.000\$ a 10.000\$ exclusive . . . . .	\$60
De 10.000\$ a 20.000\$ . . . . .	1\$20
Cada 10.000\$ e mais ou fracção desta quantia . . . . .	1\$20

Sendo variável a importância do prémio, regulará a importância menor.

A estas taxas acresce o selo do artigo 92.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902.

As taxas deste artigo serão reduzidas a uma quinta parte quando se tratar de seguros marítimos, cujo prémio seja pago por uma só vez. E serão duplas quando os seguros fôrem feitos por companhias estrangeiras que funcionem no continente e ilhas adjacentes.

Nas apólices de seguros contra accidentes de trabalho será aplicado, no acto da sua emissão, o selo correspondente ao valor da apólice (capital segurado) fixado pela parte segunda deste artigo 13.º, e, quando pela liquidação anual se verificar que o valor da apólice foi excedido, apor-se há, num prazo não excedente a dois meses, um novo selo que complete o devido.

As taxas deste artigo podem ser pagas por estampilha ou por selo a tinta de óleo.

§ único Em execução do disposto nesta lei, inscrever-se há no orçamento das receitas o acréscimo de 50.000\$.

Artigo 39.º A remissão, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei de 23 de Maio de 1911, será sempre realizada pelo pagamento a dinheiro.

§ único. Ficam assim revogados o artigo 2.º, excluídos os seus parágrafos e o artigo 3.º do referido decreto.

Artigo 40.º É o Governo autorizado a remodelar os quadros dos funcionários públicos de todas as secretarias do Estado e a aumentar-lhes os vencimentos, não podendo esse aumento ocasionar excesso de despesa superior a 30.000\$ anuais.

§ 1.º Os vencimentos e quadros remodelados serão estabelecidos a título provisório, tornando-se definitivos quando fôrem aprovados pelo Parlamento.

§ 2.º Esta verba será escrita nos encargos gerais do Ministério das Finanças, distribuindo-se oportunamente pelos respectivos Ministérios conforme os decretos expedidos em harmonia com esta lei.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

LEI N.º 221

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º da lei de 20 de Maio de 1911, modificado pela lei de 30 de Junho de 1913, que regula as situações de reserva e reforma dos officiaes do exército, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os officiaes que, no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado, respectivamente, quinze, vinte e cinco, trinta e trinta e três anos de serviço, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de official no exército metropolitano, terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes competiria se já houvessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Os capitães provenientes da classe dos sargentos, que, no acto de passarem às situações de reserva ou reforma, ainda não tenham completado vinte e cinco anos de serviço, mas já tenham completado vinte e dois, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de official no exército

metropolitano, terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes competiria se já houvessem adquirido a patente de major.

§ 2.º Os oficiais, que tenham atingido os postos de capitão, major, tenente-coronel e coronel, antes de terem completado, respectivamente, doze, vinte e dois, vinte e sete e trinta anos de serviço, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de oficial no exército metropolitano, enquanto não completarem aquele número de anos como oficiais, só terão direito, nos termos do artigo 12.º e quanto a vencimentos, à reforma do posto imediatamente inferior.

§§ 3.º, 4.º e 5.º os §§ 2.º, 3.º e 4.º da lei.

§ 6.º Nenhum oficial poderá, pela aplicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertence, excepto para os quadros de picadores militares, auxiliares de saúde e administração militar e chefes de banda, que serão considerados como tendo a patente imediatamente superior.

§§ 7.º e 8.º Os §§ 6.º e 7.º da lei.

Artigo 3.º São fixados respectivamente em 560\$ e 360\$ os vencimentos anuais do porteiro e continuos do Ministério da Guerra.

Artigo 4.º O Conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar, criado por decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e cujo funcionamento é regido pelo regulamento provisório aprovado por decreto de 19 de Agosto do mesmo ano, passa a denominar-se «Conselho tutelar do exército de terra e mar» e compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Governo, de reconhecida competência em questões de educação e assistência:

Um oficial general do exército ou da armada, que exercerá as funções de vice-presidente; os directores dos estabelecimentos de obra social do exército;

Um oficial da armada;

Um funcionário do Ministério da Justiça;

Um oficial do exército colonial do activo ou reformado, de patente inferior a general, e que tenha a sua residência permanente em Lisboa por motivo alheio ao das suas funções no conselho;

Dois oficiais do exército, sendo um oficial superior e o outro capitão e servindo este último de secretário.

Artigo 5.º Cessam as funções pedagógicas do conselho que, pela carta de lei de 11 de Novembro de 1913, passaram para o Ministério de Instrução Pública.

Artigo 6.º É extinta a secção pedagógica do conselho, de que se faz menção no artigo 40.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e no artigo 2.º e seus parágrafos do regulamento provisório aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, incumbindo ao conselho tutelar todas as funções daquela secção que não tenham passado para o Ministério de Instrução Pública pela carta de lei de 11 de Novembro de 1913.

Artigo 7.º O conselho tutelar, além das sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente ou vice-presidente, reunirá em sessão ordinária duas vezes por mês e nos meses de Agosto e Outubro o número de vezes necessário para a mais conveniente e rápida solução dos assuntos respeitantes à classificação e admissão dos candidatos a alunos dos estabelecimentos da obra social.

Artigo 8.º Os membros do conselho tutelar deixarão de vencer por cada sessão as gratificações a que se refere o artigo 39.º e seu § 1.º do regulamento provisório de 19 de Agosto de 1911, sendo reduzida a 5\$ mensais a consignada no § 2.º do mesmo artigo ao vogal secretário.

Artigo 9.º As verbas de 180\$ para despesas anuais de expediente e de 200\$ para aquisição de obras para a biblioteca consignados nos artigos 24.º e 25.º do regulamento provisório de 19 de Agosto de 1911, ficam reduzidas à de 120\$ para expediente e despesas diversas.

Artigo 10.º O conselho tutelar proporá ao Governo até

31 de Agosto do corrente ano o seu regulamento definitivo e, enquanto este não fôr aprovado, regular-se há pelo regulamento provisório de 19 de Agosto de 1911, salvo na parte que é revogada pela presente lei.

Art. 11.º Cada um dos estabelecimentos da obra social do exército de terra e mar será representado no órgão pedagógico do Ministério da Instrução Pública por um dos professores do respectivo corpo docente, por este eleito.

Art. 12.º Para o cálculo das pensões estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 50.º do regulamento provisório do conselho, considerar-se há vencimento sómente o soldo ou pré e as gratificações de efectividade e readmissão.

Art. 13.º Nenhuma exclusão ou expulsão de aluno proposto por qualquer dos estabelecimentos da obra social, poderá efectuar-se sem que o conselho tutelar apresente consulta sobre o respectivo processo. Se o aluno fôr um tutelado ou protegido do conselho deverá este indicar simultaneamente o destino a dar-lhe.

Art. 14.º É o Governo autorizado a conceder a reforma às praças de pré promovidas por distinção para a guarda nacional republicana, como prémio de serviços relevantes prestados por ocasião da implantação da República, que não foram abrangidos pelas benéficas disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1910, por não possuírem as habilitações suficientes para o desempenho do seu posto, quando as mesmas praças sejam julgadas incapazes do serviço efectivo. As mencionadas praças serão reformadas com os prés que percebiam na efectividade dos postos com que passaram para a guarda republicana.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.— *Manuel da Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

LEI N.º 222

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A verba de 559.000\$ descrita no capítulo 9.º da despesa extraordinária de marinha de 1913-1914, destinada à reconstituição da marinha de guerra, passa, pelas quantias disponíveis em saldos válidos durante os cinco anos económicos seguintes, para as gerências imediatas.

Art. 2.º Aos oficiais da armada em serviço no corpo de marinheiros é aplicado o disposto no artigo 4.º da lei de 24 de Dezembro de 1906, relativa aos oficiais do exército arrematados na guarnição de Lisboa.

Art. 3.º É reduzido a 34 o actual quadro de 40 primeiros e segundos tenentes de saúde naval.

Art. 4.º Passa a supranumerário permanente, com os direitos de promoção e reforma dos médicos efectivos, o actual primeiro tenente de saúde naval admitido no quadro, em virtude do disposto no artigo 52.º da carta de lei de 29 de Maio de 1883, sendo promovido e ocupando na escala geral a altura da antiguidade que lhe pertencer, como se a promoção tivesse sido efectuada segundo a antiguidade em primeiro tenente.

Art. 5.º O número de alunos a admitir no 1.º ano do curso de marinha da Escola Naval será fixado anualmente pela média do número de vagas que se tenham dado no quadro dos segundos tenentes de marinha nos últimos dez anos.